



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.490-D, DE 2007
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda de redação (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, da emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, ou a comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou comunidade indígena.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art. 3º

VI – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

VII – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VIII – utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – executar, sempre mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.” (AC)

Art. 4º O caput do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez anos);

II - as comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte § 7º:

“Art. 9º

.....

§ 7º A habilitação das comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária será simplificada, e a documentação exigida será fixada pelo Poder Executivo, em regulamento específico.” (AC)

Art. 6º O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei, exceto aquelas outorgadas a comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro, define como finalidades do serviço de radiodifusão comunitária, entre outras, as de dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Ora, ao definir tais preceitos, entendemos que por “cidadãos” habilitados a prestar os serviços de radiodifusão comunitária, deve-se entender todo o conjunto da população brasileira. A rádio comunitária é um meio de comunicação de suma importância para a coesão social e a disseminação dos valores culturais dos povos, e portanto deve estar disponível a todos, sem exceção.

Contudo, a legislação atual não dá conta da realidade brasileira: uma nação multicultural, de muitas línguas e costumes, na qual vivem comunidades as mais variadas possíveis – inclusive as indígenas. As regras atuais,

ainda que de maneira indireta, excluem os povos indígenas da possibilidade de operarem rádios comunitárias, uma vez que as outorgas podem ser destinadas apenas a associações ou fundações comunitárias, que estejam regularmente instaladas em ambientes urbanos.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, que tem três objetivos primordiais: reconhecer as manifestações culturais das comunidades indígenas; possibilitar a outorga de rádios comunitárias a essas comunidades; e legislar para que os povos indígenas tenham seus bens culturais, educativos e sociais preservados, com a utilização dos meios de comunicação para a sua difusão e enriquecimento.

Assim, tendo em vista os benefícios que esta proposição trará para a população brasileira e, principalmente, para as comunidades indígenas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002.*

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidades será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, que propõe alterações na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

A proposta visa estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Para tanto, estende a outorga de Serviço de Radiodifusão Comunitária às comunidades indígenas, alterando o art. 1º da referida Lei.

Também, acresce os incisos VI, VII, VIII e IX ao art. 3º da Lei nº 9.612/98, especificando as finalidades do Serviço de Radiodifusão Comunitária para comunidades indígenas. Assim como, inclui as comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público como competentes para explorar os

Serviços de Radiodifusão (inciso II do art. 7º) e simplifica a habilitação para que essas comunidades prestem o serviço (§ 7º do art. 9º).

Finalmente, exime as comunidades indígenas da obrigação de cumprimento do tempo mínimo de operação diária estipulado em regulamento (art. 17).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema de radiodifusão comunitária traz, para as Comunidades no país, um enorme potencial de afirmação e projeção cultural e política. No entanto, o ordenamento normativo que hoje está vigendo acerca do tema da radiodifusão comunitária, seja ela de sons ou de sons e imagens, necessita, com urgência, contemplar outros segmentos específicos da população, como é o caso das comunidades indígenas.

Com sua realidade diferenciada, com seus valores e padrões culturais próprios, as comunidades indígenas necessitam de instrumentos para a difusão de idéias, elementos culturais, tradições e hábitos sociais da comunidade.

É preciso, portanto, que a normatização e a administração da execução do sistema de radiodifusão comunitária levem em consideração as especificidades indígenas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal de 1988: **o respeito à sua autonomia e ao princípio da diversidade étnico-cultural.**

Nesse sentido, entendemos que o presente Projeto de Lei vai ao encontro das necessidades das comunidades e povos indígenas, bem como de suas organizações mais representativas, no que diz respeito a esses aspectos. O PL 2.490/2007 garante às comunidades indígenas o efetivo cumprimento do direito de acesso a estes veículos democráticos de comunicação.

Quanto à redação do Projeto de Lei, apresentamos uma Emenda de Redação com o objetivo de sanar um lapso ocorrido no art. 2º do PL, alterando a expressão “Art. 81” para “Art. 1º.”.

Pelo exposto, votamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.490, de 2007, com a Emenda de Redação, anexa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Troque-se no art. 2º do projeto a expressão “Art. 81” pela expressão “Art. 1º”.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.490/2007, com emenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Sebastião Bala Rocha e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Antônio Roberto, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Janete Rocha Pietá, Lincoln Portela, Luiz Couto, Veloso, Iriny Lopes e Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela altera vários dispositivos da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. As

alterações visam estabelecer condições especiais para a prestação de serviço de rádio comunitária em áreas indígenas. O autor argumenta que, "as regras atuais, ainda que de maneira indireta, excluem os povos indígenas da possibilidade de operarem rádios comunitárias, uma vez que as outorgas podem se destinadas apenas a associações ou fundações comunitárias".

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorais, que aprovou, em 16 de julho de 2008, por unanimidade, o parecer ofertado pelo Deputado Sebastião Bala Rocha. No voto, favorável à proposição, o relator expõe que é preciso levar em "consideração as especificidades indígenas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal de 1988: o respeito à sua autonomia e ao princípio da diversidade étnico-cultural".

Cabe a esta comissão o exame de mérito da proposta. A proposição, que será encaminhada posteriormente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A aprovação da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi um marco no serviço de radiodifusão comunitária no País. Em que pese tenha completado dez anos, com vários óbices e ressalvas aos seus dispositivos em razão do seu reconhecido rigor, a lei tem pavimentado a construção de um sistema de comunicação local em nosso país, especialmente nas áreas urbanas.

Atualmente, temos quase 3 mil emissoras comunitárias autorizadas em operação no País, segundo dados do Ministério das Comunicações, quase o mesmo número de emissoras comerciais. É claro que o serviço tem potencial imenso para crescer e se consolidar em nível nacional. A difusão comunitária está presente em pouco mais da metade dos 5.561 municípios brasileiros. Entretanto, devemos considerar que, pelo baixo custo e reduzida potência dessas emissoras, o natural seria termos várias delas nas cidades, no campo e nas pequenas localidades.

Não há razões geográficas, técnicas e econômicas para limitar o número de emissoras em cada município, exceto nas áreas de saturação do uso do espectro de radiofrequência, como algumas zonas da cidade de São Paulo. Assim, podemos ter duas, três ou quatro vezes mais o número de emissoras comunitárias autorizadas, com relação ao que existe hoje.

Entretanto, a legislação em vigor é notoriamente restritiva e burocrática. As exigências para a concessão de outorga funcionam como um “funil” de acesso a esse tipo de serviço. A lei exige que apenas associações ou fundações comunitárias recebam a autorização, o que já impõe uma forte restrição jurídica. Se, por um lado, isso inibe irregularidades e oportunismo no uso desse importante meio de comunicação, por outro, impede que grupos legítimos e bem estruturados tenham acesso a esse direito conferido pelo Estado.

É exatamente o caso da proposição em tela. Além de bem fundamentada do ponto de vista do mérito, a proposta preocupa-se em inserir na lei os aspectos conceituais que a dão origem. Ademais, tem um caráter prático de grande relevância. Ela transpõe o plano da mera “carta de intenções” para inserir na lei a determinação expressa de simplificação do rito para autorização de rádios operadas por comunidade indígenas.

Ora, nos diversos debates que realizamos no âmbito da Subcomissão Especial Destinada a Analisar Mudanças nas Normas de Avaliação dos Atos de Outorga e Renovação de Concessão, Permissão ou Autorização de Serviço e Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, constatou-se que a morosidade é um dos problemas mais frequentes enfrentados pelos candidatos à prestação desse serviço. Pedidos de autorização podem levar até dez anos até serem concluídos, conforme reclamação das entidades que reúnem os radiodifusores e os dados analisados junto às instâncias de tramitação, como a Casa Civil da Presidência da República.

Assim, consideramos que a Lei n.º 9.612, de 1998, da Radiodifusão Comunitária, requer atualização, e há inúmeros projetos em tramitação nesta Comissão que tratam amplamente deste assunto. Entretanto, tais matérias não invalidam ações pontuais que visam pequenos aperfeiçoamentos, com grandes resultados, mesmo que para grupos específicos.

Nesse sentido, consideramos que o projeto é louvável por atender aos interesses das comunidades indígenas, propiciando a elas não apenas um mecanismo de comunicação; promoção da cultura e fortalecimento de sua diversidade, coesão e cooperação. Mas entendemos que essas emissoras de pequeno alcance são também uma ferramenta para que essas comunidades possam defender, das invasões, seus territórios, que ocupam cerca de 11,6% do território nacional, segundo dados do IBGE, totalizando uma área de 991.498 km² de extensão, maior do que o território da França (543.965 km²) e da Inglaterra (130.423 km²) juntos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de beneficiar as minorias, decidimos contemplar também as comunidades quilombolas, que são mais de 2 mil no Brasil, espalhadas por quase todos os estados. Assim, decidimos inserir artigo no Projeto de Lei, de modo a simplificar também o processo de outorga para comunidades de quilombos.

Como consequência, decidimos também estimular o Poder Executivo a priorizar as comunidade rurais, com base no conceito estabelecido pelo IBGE, na implantação de rádios comunitárias. Dessa forma, abrangemos não apenas as áreas indígenas e quilombolas, a maioria delas pertencentes à zona rural, mas também comunidades que carecem de maior presença do Poder Público e de maior dinamismo econômico, como são as áreas rurais no País.

A razão para contemplar a zona rural no Projeto não é apenas de natureza sócio-econômica, mas também técnica. Além de promover o desenvolvimento cultural, educacional dessas localidades, consideramos que não há dificuldades de alocação do espectro de radiofrequência para a radiodifusão com fins comunitários em áreas de baixa densidade populacional, que é uma das características do meio rural. Destacamos ainda que a proposta coaduna-se plenamente com o espírito da comunicação comunitária, que é a prestação de serviço.

Por razões de técnica legislativa, e não de mérito, optamos pela apresentação de Substitutivo, ao invés de apresentar pequenas emendas aos vários dispositivos do Projeto de Lei.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.490, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, ou a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º
.....

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou área rural.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art. 3º

.....

VI – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

VII – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VIII – promover a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – promover as manifestações culturais e artísticas; os valores éticos e da família; as tradições; a liberdade de expressão; a integração e o desenvolvimento econômico das comunidades quilombolas;

X – estimular o desenvolvimento das comunidades rurais.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 7º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

II - as comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 9º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

.....

§ 7º A habilitação das comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária será simplificada, e a documentação exigida será fixada pelo Poder Executivo, em regulamento específico.”

Art. 6º O caput do art. 17 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei, exceto aquelas outorgadas a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o art. 20-A à Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Compete ao Poder Concedente promover o desenvolvimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária nas áreas rurais do País, com base nos parâmetros adotados pelos municípios e pelo IBGE, podendo, para tanto, estabelecer rito simplificado de tramitação nas comunidades comprovadamente carentes.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão do entendimento alcançado durante a discussão da matéria em epígrafe, ofereço o seguinte Substitutivo que procura sanar a

imperfeição salientada durante o transcurso da reunião ordinária desta Comissão no dia 08 de abril de 2009.

Mediante esta nova versão, é modificado o art. 4º do Substitutivo oferecido anteriormente, de modo a explicitar que as comunidades indígenas e quilombolas deverão ser legalmente instituídas e registradas. A constituição de uma entidade jurídica faz-se necessária para que a autorização do serviço seja expedida em nome de uma personalidade jurídica. Dessa forma, haverá um responsável legal e técnico pelas operações e a fiscalização da execução do serviço, em especial do uso do espectro de radiofrequências, não será prejudicado.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.490, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e

associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, ou a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou área rural.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art. 3º

VI – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

VII – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VIII – promover a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – promover as manifestações culturais e artísticas; os valores éticos e da família; as tradições; a liberdade de expressão; a integração e o desenvolvimento econômico das comunidades quilombolas;

X - estimular o desenvolvimento das comunidades rurais.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 7º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e as comunidades indígenas

e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 9º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

.....”

§ 7º A habilitação das comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária será simplificada, e a documentação exigida será fixada pelo Poder Executivo, em regulamento específico.”

Art. 6º O caput do art. 17 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei, exceto aquelas outorgadas a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o art. 20-A à Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Compete ao Poder Concedente promover o desenvolvimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária nas áreas rurais do País, com base nos parâmetros adotados pelos municípios e pelo IBGE, podendo, para tanto, estabelecer rito simplificado de tramitação nas comunidades comprovadamente carentes.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.490/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Lima, Paulo Pimenta, Paulo Roberto, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Zequinha Marinho, Angela Amin, Ariosto Holanda, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Jorginho Maluly, Julio Semeghini, Lobbe Neto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.490, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Valverde, que altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Para tal, a proposição em tela modifica e acrescenta diversos dispositivos à referida Lei, outorgando às comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público e habilitadas para tal a competência para prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Propõe-se que a habilitação das comunidades indígenas para a prestação do referido serviço seja feita mediante procedimento simplificado, estando às respectivas emissoras eximidas do cumprimento do tempo mínimo de operação diário obrigatório para as demais rádios comunitárias.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala

Rocha, que ofereceu emenda de redação ao Projeto.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática também aprovou o PL 2.490/2007, nos termos do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada Luiza Erundina, com complementação de voto. Além das comunidades indígenas, o substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática contempla as comunidades quilombolas e prioriza as áreas rurais na outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária, procedendo, ainda, a outros aperfeiçoamentos do texto.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sob rito ordinário. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância do papel que uma estação de radiodifusão comunitária desempenha na sociedade que a abriga. É por meio da rádio comunitária que os membros da comunidade expõem suas carências e dificuldades e oferecem suas habilidades e capacidades. É por meio da rádio comunitária que a comunidade discute seus problemas e informa seus cidadãos, que podem opinar e sugerir as possíveis soluções e iniciativas pertinentes. É por meio da rádio comunitária que a comunidade veicula suas iniciativas, serviços sociais e campanhas preventivas e de esclarecimento. É por meio da rádio comunitária que a cultura, a arte, a educação, o folclore e os valores da comunidade são resgatados e preservados.

Nesse sentido, louvamos a iniciativa do nobre Deputado Eduardo Valverde que busca assegurar e simplificar o acesso a esse importante instrumento de coesão social e de preservação dos valores e cultura locais às comunidades indígenas, que tanto carecem de instrumentos para a proteção e perpetuação de sua arte, cultura e tradição.

Consideramos, ainda, que o substitutivo aprovado pela douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática promove um considerável avanço à iniciativa, não só no que tange ao aperfeiçoamento de seus termos, como também ao seu alcance, incluindo as comunidades quilombolas – tão

necessitadas quanto às comunidades indígenas de veículos de comunicação de sua cultura e valores – na outorga dos Serviços de Radiodifusão Comunitária.

Assim, diante do exposto e acreditando que a iniciativa beneficiará sobremaneira a preservação da cultura e dos valores das inúmeras comunidades indígenas e quilombolas espalhados pelo país, votamos pela aprovação do PL nº 2.490, de 2007, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2490-B/2007, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestar serviços de radiodifusão comunitária. Essa atividade deverá respeitar as peculiaridades dos grupos indígenas, seus valores culturais, tradições, usos e costumes, sendo competente para explorá-la as comunidades oficialmente reconhecidas pelo poder público.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a legislação atual, ainda que de maneira indireta, exclui as comunidades indígenas da possibilidade de operarem rádios comunitárias, falhando, assim, em abarcar a complexidade e o multiculturalismo da população brasileira. O presente projeto, portanto, permitirá que os povos indígenas tenham seus bens culturais, educativos e sociais preservados e difundidos, por meio da utilização de rádios comunitárias.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com uma emenda de redação que corrige uma falha na numeração dos artigos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática, a seu turno, manifestou-se pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo que inclui permite às comunidades quilombolas a exploração de radiodifusão comunitária.

A Comissão de Educação e Cultura, finalmente, manifestou-se pela a provação do projeto, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto

à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, merece um pequeno reparo, já efetuado pela emenda de redação da Comissão de Direitos Humanos e de Minorias, que ora adotamos. Outrossim, oferecemos emenda de redação para substituir, no texto original, a expressão “AC” por “NR”, esta última a única autorizada pela Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.490, de 2007, na forma da emenda adotada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da emenda ora oferecida, bem como do Substitutivo da na Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Substitua-se nos arts. 3º e 5º do projeto a expressão “(AC)” por “(NR)”, ao final dos dispositivos legais modificados.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.490-C/2007, da emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Eudes Xavier, Evandro Milhomen, Fernando Gonçalves, Leo Alcântara, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
